



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 74 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

101ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/09/13

PROCESSO Nº. 1/4211/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201113534-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROBÉRIO XAVIER DA SILVA

AUTUANTES: José Evanildo Carneiro e Inês Cristina Teixeira

MATRÍCULAS: 037.904-1-X e 105.787.1.X

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. 2. Increpação fiscal consubstanciada na falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro de Registro de Entradas de mercadorias, também não lançada na contabilidade do infrator. Recurso oficial conhecido e não-provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista falta de clareza da autuação, consubstanciada na dubiedade do relato da infração e capitulação elencada; o que restou por prejudicar o direito de defesa do contribuinte, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. **5.** Decisão amparada no art. 33, inciso XI do Dec. nº 25.468/99 e no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Após análise da documentação fiscal do contribuinte acima epigrafoado, constatamos que durante o exercício de 2010 o mesmo deixou de escriturar NF's entradas internas em suas DIEF's, conforme planilhas e inf. complem. anexas.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei n.º 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 20.560,29
TOTAL	R\$ 20.560,29

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03;
- Ordem de Serviço n.º 2011.23950 às fls. 04;
- Termo de Início de Fiscalização n.º 2011.24709 às fls. 05;
- Termo de Conclusão de Fiscalização n.º 2011.31302 às fls. 06;
- Documentos Fiscais às fls. 07/09;
- Protocolo de entrega de AI/documentos n.º 2011.13438 às fls. 10;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 11;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 12.

O contribuinte, às fls. 13/16, apresentou impugnação requerendo a total **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de amparo fático-probatório capaz de embasar a acusação fiscal imputada pelo Fisco, haja vista que a autuação apresenta carência absoluta de provas e que a conduta praticada pela empresa não causou prejuízos ao Erário, de modo que requereu o afastamento da cobrança indevida dos valores dispostos no Auto de Infração em tela.

Às fls. 17/21, temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que a acusação tributária carece de provas documentais capazes de embasar o lançamento fiscal, conduzindo ao entendimento de que o processo apresenta falha insanável, e, conseqüentemente, prejudicando à análise do mérito do caso em tela, o que corrobora para o reconhecimento da nulidade absoluta do referido caso. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através do Parecer de Nº 372/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de **NULIDADE** proferida em primeira instância, tendo em vista que a acusação fiscal encontra-se amparada em provas que não possibilitaram o contribuinte de exercer o seu direito de defesa.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ROBÉRIO XAVIER DA SILVA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201113534-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro registro de entradas de mercadorias*, em razão do não lançamento de notas fiscais de entradas relativos ao exercício de 2010.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, convém ressaltar que o caso em comento diz respeito à falta de escrituração no livro registro de entradas de notas fiscais de entradas internas em suas DIEF's durante o exercício de 2010, razão pela qual se procedeu à acusação fiscal contra Robério Xavier da Silva.

Neste contexto, é importante elucidar que o Auto de Infração em liça encontra-se eivado de diversos vícios, haja vista que o mesmo não esclarece satisfatoriamente qual a infração cometida pelo contribuinte, bem como não traz os documentos capazes de embasar a acusação fiscal, o que prejudica a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa pertinentes ao contribuinte, estes albergados pelo art. 5º, inciso LV da Carta Magna, a seguir transcrita:

3/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Neste sentido, ressalte-se que não restou claro se o real motivo da autuação foi a não escrituração de notas fiscais de entrada no livro pertinente, ou seja, o livro registro de entrada de mercadorias, ou a não inclusão de notas fiscais nas DIEF's do período. Desta forma, podemos afirmar sem sombra de dúvidas que a presente autuação carece de vício insanável, posto que a descrição não está clara e precisa.

Por oportuno, reforçando o entendimento, cabe lembrar que o auto de Infração deve conter a "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais", consoante o disposto no art. 33, inciso XI do Decreto nº. 25.468/99, sob pena de nulidade do mesmo, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

No tocante à falta de elementos probantes capazes de embasar a acusação imputada pelo Fisco, convém frisar que a *Administração Pública* deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa. Sobre o tema, Diogenes Gasparini esclarece:

4/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da administração pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente. (Direito Administrativo, 3a ed., 1993, p. 6)

Isto posto, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, restou caracterizada no digesto processual, ausência de provas idôneas, tendo em vista que o agente fazendário não procedeu à colação do livro registro de entradas de mercadorias, o qual seria necessário para embasar o referido ilícito fiscal.

Tecidas estas considerações, diante da falta de clareza acerca da autuação e da falta de elementos probantes, bem como do cerceamento ao direito de defesa pertinente ao contribuinte, é imperioso declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in literis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Do contexto acima transcrito se destaca a consequente nulidade a que é atrelado ao fato em baila, não se podendo admitir que a acusação aqui examinada prospere, dada sua insubsistência dos documentos, pelos argumentos ora exarados, de modo que se confirma a decisão de nulidade proferida em 1º Instância.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida

5/7

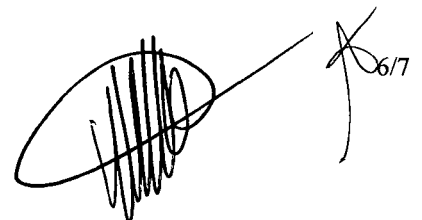


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pela 1º Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



Handwritten signature and date: 6/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

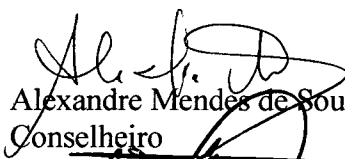
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

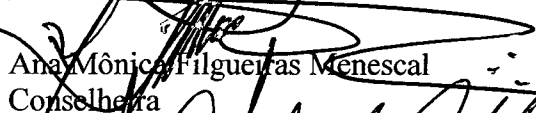
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ROBÉRIO XAVIER DA SILVA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1º Instância, nos termos do voto da relatora e conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

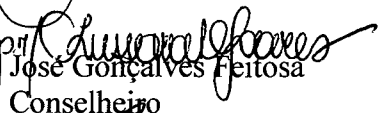

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

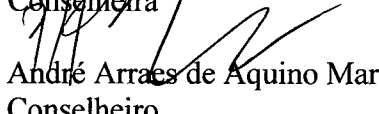

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado